

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 82/90

Interessada: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

Assunto: Convalidação de matrícula em Curso Supletivo sem idade legal

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 384/90

Aprovado em 9/5/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Secretaria Municipal de Educação, através do ofício SME/AJ020/90, de 26 de janeiro de 1990, soicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por alunos da EMPG "Pr. Afrânio de Mello franco", em 1987.

A situação é a seguinte:

- Fabiana Batista Mendes, nascida em 06/01/1973, matriculou-se no primeiro semestre de 1987 no 3º termo da Suplência II, com 14 anos e meses;
- Cosme José de Souza, nascido em 05/08/1972, matriculou-se no 3º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1987, com 15 anos e 01 mês;
- Marli Santana Evaristo, nascida em 25/08/72, matricuiou-se, também, no 1º semestre de 1987, no 3º termo da Suplência II, com 15 anos.

Os alunos acima relacionados eram procedentes da 6ª série do ensino regular e tinnam sido promovidos em 1986, para a 7ª série.

- Alexandre Francisco da Silva, nascido em 08/10/1972, procedente da 5ª série do ensino regular, matriculou-se no 1º semestre de 1987 no 2º termo da Suplência II, com 14 anos e 8 meses.

No início de 1987, ocorreu na EMPG "Dr. Afrânio de Mello Franco", a extinção de classes de 5ª a 7ª série do ensino regular, que funcionavam em período noturno, com a devida autorização da Delegacia de Ensino - DREM 2 Sul. O motivo foi a grande evasão dos alunos.

Os alunos remanescentes foram transferidos, para a mesma unidade, em classes do período vespertino, ou para outras escolas ou, ainda, na mesma unidade, para as classes do Curso Supletivo, que funcionava no período noturno.

Somente no 2º semestre de 1987 foi constatada a irregularidade na matrícula desses alunos, pois não contavam com a idade fixada no Regimento das Escolas Municipais, isto é, 18 anos completos ou a completar até o início das aulas para matrícula no 1º termo da Suplência II.

A direção da EMPG "Dr. Afrânio de Mello Franco" ao constatar a irregularidade, em setembro de 1987, encaminhou ofício para a antiga DREM-2-Sul, solicitando regularização da vida escolar dos alunos.

Em virtude de haver-se extraviado, o processo foi reconstruído, chegando a este Conselho em 30/01/90.

2. APRECIÇÃO:

Cuidam os autos de matrículas irregulares ocorridas no Curso de Suplência II, na EMPG "Dr. Afrânio de Mello Franco", na Capital.

Por motivo da extinção das classes de 5ª a 7ª série do 1º grau, ensino regular, em 1987, devido à evasão de alunos, os remanescentes foram transferidos para classes que funcionavam no período vespertino, outros para outras escolas próximas e outros para classes de ensino supletivo, que funcionavam no período noturno, na mesma unidade.

Nesta movimentação alunos foram transferidos para o Curso de Suplência II, sem a idade fixada no Regimento Comum das Escolas Municipais da Capital e a irregularidade só foi constatada no final de 1987.

A direção da escola encaminhou, em setembro de 1987, a documentação de alunos à DREM-2-Sul, hoje NAE 06, solicitando regularização da vida escolar dos mesmos.

Em virtude de haver ocorrido extravio desta documentação, no ano de 1987, o processo foi reconstituído e ora tramita por este Conselho.

Considerando que:

- houve falha administrativa, quando da não-verificação da idade dos alunos;
- as matrículas não foram canceladas, atendendo ao disposto na Deliberação CEE nº 22/86;
- os alunos já terminaram a Suplência II e estão impossibilitados de dar continuidade aos seus estudos por falta de expedição de documentos legais, podem ser convalidadas as matrículas e regularizados os atos escolares praticados posteriormente.

Convalidam-se as matrículas, e os atos escolares praticados posteriormente, no ano de 1987, na EMPG "Dr. Afrânio de Mello Franco", Capital, no 3º termo da Suplência II, dos alunos: Fabiana Batista Mendes, Cosme José de Souza e Marli Santana Evaristo, e, no 2º termo da Suplência II, o aluno: Alexandre Francisco Silva.

a) Consa. Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente